



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029682-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, são agravados SERGIO ROBERTO ZULLO e CLÁUDIO APARECIDO ZULLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2029682-92.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A

Agravados: Sergio Roberto Zullo e Cláudio Aparecido Zullo

Interessado: Triunfo Transbrasiliana Concessionaria de Rodovias S/A

Comarca: Lins

Juiz: Alexandre Felix da Silva

Voto nº 32805

Competência. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Recurso interposto contra a r. decisão que acolheu a exceção de incompetência alegada pelos réus para reconhecer a incompetência do Juízo e determinar a redistribuição da ação para o foro de qualquer dos réus. Acidente de trânsito. Colisão com a defesa metálica da rodovia administrada pela agravante. Ação que decorre unicamente do dever dos agravados em reparar os danos causados por eles. Discussão que não guarda relação com os serviços prestados pela agravante. Ausência de relação de consumo. Competência do foro de domicílio da autora, ora agravante para o processamento e julgamento da ação. Art. 53, V, do CPC. Precedentes. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, em razão da r. decisão de fls. 97/100 da origem, proferida na ação de cobrança nº 1003988-79.2024.8.26.0322, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca Lins, que acolheu a exceção de incompetência alegada pelos réus para reconhecer a incompetência do Juízo e determinar a redistribuição da ação para o foro de qualquer dos réus.

Alega a agravante, em resumo, que: não há fundamento para caracterização de relação consumerista; trata-se de indenização decorrente dos danos causados pelo agravado; é concessionária delegatária de serviço público, ou seja, não atua como fornecedora no sentido estrito do CDC; o dano ao patrimônio público não decorre de uma relação de consumo; o C.STJ já

entendeu ser cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que define a competência relativa ou absoluta; é competente o foro de domicílio da autor, nos termos do art. 53, V, do CPC. Assim, pugna pelo reconhecimento da competência do Juízo de Lins/SP para o julgamento da demanda.

Preparado (fls. 38/39), foi deferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 45/46).

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela concessionária de serviço público em razão de colisão do veículo dos réus, ora agravados, com a defesa metálica da rodovia administrada pela agravante.

Compulsando-se os autos, observa-se que o MM. Juízo de origem reconheceu ser incompetente para o julgamento da demanda por ter entendido se tratar de relação de consumo, de modo que ação deveria ter sido distribuída no domicílio dos réus, ora agravados.

Razão assiste à agravante.

Com efeito, a presente demanda decorre unicamente do dever dos agravados em reparar os danos causados por eles em decorrência de acidente de trânsito.

Dessa forma, tendo em vista que a presente discussão não guarda relação com os serviços prestados pela concessionária, ora agravante, aos seus usuários, não se vislumbra a existência de relação de consumo entre as partes.

Não se olvida que os agravados tenham, em sua contestação, alegado que a rodovia apresentava falhas no pavimento, trechos danificados e sinalização inadequada, contudo, fato é que a causa do acidente aparenta ter sido a pane elétrica do veículo dos réus, que causou um princípio de incêndio e obstruiu a sua visão. Logo, à primeira vista, a agravante não teria culpa pela ocorrência do acidente de trânsito, não havendo como se aplicar a legislação consumerista no caso em tela. Pelo menos é o que se alega na petição inicial, o

que serve para fixação da competência.

Posto isso, deve-se atender a regra prevista no art. 53, V, do CPC, que prevê que o foro de domicílio do autor é competente para o processamento e julgamento da ação.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ajuizamento da demanda onde domiciliada a autora. Determinação de remessa ao foro correspondente ao endereço da parte requerida, dita consumidora. Impossibilidade. Ausente relação de consumo. Ação fundada no dever geral de reparar os danos causados. Acidente ocorrido que não tem qualquer relação com os serviços prestados pela concessionária de serviço público. Relação pessoal cuja competência é definida por critério territorial. Prerrogativa de o demandante propor a ação no foro de seu domicílio ou no local dos fatos. Inteligência do art. 53, V, do CPC. Competência, ademais, relativa e indeclinável de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ. Precedentes. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(TJSP; Conflito de competência cível 0034146-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023).

conflito negativo de competência. ação de reparação de danos materiais decorrente de acidente automobilístico. ajuizamento no foro de domicílio da concessionária autora e local dos fatos. declinação da competência de ofício. medida equivocada. ausente relação de consumo. natureza meramente obrigacional. aplicação do art. 53, v, do cpc. competência territorial. impossibilidade de declinação de ofício. súmula 33 do stj. competência da juíza suscitada da 1ª vara judicial de santa isabel.

(TJSP; Conflito de competência cível 0042311-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2019; Data de Registro: 06/12/2019).

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais. **Colisão do veículo do réu em tampa de poço de visita da concessionária ré. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Em se tratando de reparação de dano oriunda de acidente**

com veículo, são competentes tanto o foro do local do fato, como o do domicílio do autor (art. 53, V, do CPC/2015, correspondente ao art. 100 do CPC revogado, em vigor à época da propositura da ação, 09/03/2016) e o da ré. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. A ré é responsável pela execução direta dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, entre os quais a colocação adequada, no nível da rua, do "poço de visita", de modo a evitar acidentes e quedas, sendo responsável, ademais, pela manutenção desse equipamento. A responsabilidade civil da concessionária de serviço público, pela reparação dos danos relacionados aos serviços por elas executados, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. O acidente ocorreu à luz do dia, e, pelas fotografias que instruíram a inicial, era bastante visível o desnível entre a tampa do poço de visita da SABESP e a rua por onde trafegava o autor. A considerar pelo valor dos orçamentos para reparo dos danos ocasionados no veículo, é possível se concluir que o autor não trafegava de maneira cautelosa e em velocidade compatível com o local, pois, caso o fizesse, certamente os danos verificados no veículo seriam menores. Culpa concorrente verificada. Indenização reduzida à metade. Apelação parcialmente provida.

(TJSP; Apelação Cível 1002379-78.2016.8.26.0019; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018) (original sem grifos).

Destarte, é caso de provimento recursal para reconhecer a competência do Juízo de origem e determinar o prosseguimento da demanda sem a sua redistribuição.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator